**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.297.646 - RS (2018/0121076-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MARCO BUZZI** |
| AGRAVANTE | : | ASSOC DOS PROFISSIONAIS LIB.UNIV.DO BRASIL-APLUB |
| ADVOGADOS | : | JOSÉ IDEMAR RIBEIRO - DF008940 |
| | | MAURO LUCIANO HAUSCHILD - RS056929 |
| ADVOGADOS | : | ALINE RAMOS RIBEIRO - DF027030 |
| | | BEATRIZ CRUZ DA SILVA - DF024967 |
| ADVOGADOS | : | ALICE BUNN FERRARI - DF036878 |
| | | ANA LUIZA MOUSINHO DA MOTTA E SILVA E OUTRO(S) - DF040065 |
| | | MARCELO GUSTAVO HAUSCHILD - RS086745 |
| | | LUDMILA CRISTINA SANTANA - DF048404 |
| | | VIVIAN ARCOVERDE DIAS - DF048077 |
| AGRAVADO | : | MARIA APARECIDA FEIER WILHELM PINTO |
| ADVOGADO | : | GILSON ROBERTO MONEGO FLORES E OUTRO(S) - RS058018 |

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo (art. 1.042 do CPC/15) interposto por ASSOC DOS PROFISSIONAIS LIB.UNIV.DO BRASIL-APLUB em face da decisão acostada às fls. 295-309 e-STJ, que, em juízo prévio de admissibilidade, negou seguimento ao recurso especial manejado pela ora agravante.

O apelo extremo, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, fora deduzido em desafio ao acórdão de fls. 115-125 e-STJ, proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, assim ementado:

> AÇÃO REVISIONAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. APLUB. RENDA MENSAL VITALÍCIA. ATUALIZAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. INAPLICABILIDADE DO ART. 1.013, § 4°, DO CPC.
> I. A declaração de pobreza reveste-se de presunção relativa, cabendo à parte comprovar os seus rendimentos, inclusive por conta de determinação judicial. No caso, a autora está qualificada na petição inicial como "do lar", além de estar isenta de declarar renda à Receita federal, razão pela qual não pode arcar com as despesas do processo sem o prejuízo do seu sustento e da sua família. Deferimento do benefício postulado.
> II. Prescrição. Em casos em que se discute a revisão de obrigação de trato sucessivo, como o presente, a pretensão não é atingida pela prescrição do fundo de direito, sendo aplicável a prescrição qüinqüenal de cada prestação, da forma prevista no art. 75, da Lei Complementar nº 109/2001, e na Súmula 291, do STJ. Preliminar rejeitada.
> III. Impossibilidade de julgamento do processo desde logo, com base no art. 1.013, § 4°, do CPC, pois houve a postulação da produção de prova pericial por parte da requerida, o que não foi apreciado pelo Magistrado singular.
> APELAÇÃO PROVIDA.

Opostos embargos declaratórios (fls. 137-165 e-STJ), restaram desacolhidos

(fls. 246-253 e-STJ).

Nas razões de recurso especial (fls. 261-279 e-STJ), alegou a insurgente que o acórdão recorrido violou os seguintes dispositivos de lei federal: ***(i)*** artigos 489, §1º, inc. IV, e 1.022, inc. II, do CPC/15, porquanto não sanados vícios apontados nos aclaratórios; ***(ii)*** artigos 103 e 104 da Lei n. 8.213/91, sustentando a ocorrência de prescrição ou decadência do direito de pleitear a revisão dos benefícios; e, ***(iii)*** artigo 98 do CPC/15, ao argumento de que a agravada não comprovou fazer jus ao benefício da gratuidade de justiça.

Contrarrazões às fls. 865-709 e-STJ.

Em juízo prévio de admissibilidade, a Corte de origem inadmitiu o apelo nobre indicando a ausência de vícios na decisão recorrida e por aplicação das Súmulas 83 e 7/STJ.

Inconformada, interpôs o presente agravo (art. 1.042 do CPC/15), cuja minuta está acostada às fls. 312-331 e-STJ, por meio do qual pretende ver admitido o recurso especial.

Contraminuta às fls. 347-349 e-STJ.

É o relatório.

Decide-se.

A pretensão recursal não merece prosperar.

**1.** Afasta-se, de início, a alegação de negativa de prestação jurisdicional. Não se verifica ofensa aos artigos 489 e 1022 do CPC/15 quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.

Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes deste Superior Tribunal de Justiça: **AgInt no AREsp 1024735/RS**, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 13/08/2018; **AgInt no AREsp 1254843/RS**, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 01/06/2018; **AgInt no AREsp 1224697/MG**, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 21/05/2018; **AgInt no AREsp 1015125/AC**, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 24/04/2018; **AgInt nos EDcl no REsp 1647017/RS**, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 02/04/2018.

Alegou a recorrente que o acórdão impugnado restou omisso e contraditório em relação à alegação de prescrição.

Todavia, conforme trecho a seguir citado, o Tribunal local tratou de forma clara e expressa da matéria (fls. 120-121 e-STJ):

> Prescrição. Afastamento. Como visto no relatório supra, a presente ação, na qual a autora busca a revisão do benefício mensal que recebe da ré, foi julgada extinta em razão da suposta prescrição do fundo de direito.
> Com a devida vênia, entendo que merece guarida o recurso, uma vez que, em casos como o presente, onde se discute a revisão de obrigação de trato sucessivo, a pretensão não é atingida pela prescrição do fundo de direito, sendo aplicável a prescrição qüinqüenal de cada prestação, na forma prevista pelo art. 75, da Lei Complementar n° 109/2001:
> [...]

> Nesse sentido também dispõe a Súmula 291, do STJ:
> [...]
> Colaciono, ainda, os seguintes precedentes do STJ:

Como visto, a tese da insurgente foi apreciada pelo Tribunal *a quo*, que a afastou apontando os fundamentos jurídicos para tal.

Não há que se falar, portanto, em omissão, sendo certo que os embargos de declaração não se constituem via própria para rejulgamento da causa, não havendo espaço para análise de inconformismo quanto ao entendimento adotado.

Neste sentido: **REsp 1432879/MS**, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 19/10/2018; **EDcl nos EDcl no REsp 1641575/RJ**, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 01/10/2018; **EDcl no AgInt no REsp 1666792/ES**, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 22/05/2018; **AgInt no AREsp 1179480/RS**, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 06/03/2018; **AgInt no REsp 1598364/RS**, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 22/08/2017; **EDcl no AgInt no AREsp** 471.597/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 20/06/2017.

Afasta-se, portanto, a alegada violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC/15.

**2.** No que tange à prescrição, a decisão encontra-se em consonância com a firme jurisprudência desta Corte, veja-se:

> RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO DO CÁLCULO. IRSM. FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). APLICAÇÃO. FONTE DE CUSTEIO FORMAÇÃO. PLANO DE CUSTEIO. DISTINÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA.
> 1. Tratando-se de pedido de revisão do benefício inicial de complementação de aposentadoria, mediante a correção dos salários de contribuição utilizados para o cálculo do salário real de benefício, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação.
> [...]
> 4. Recurso especial ao qual se nega provimento.
> (REsp 1691075/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 13/08/2018) [grifou-se]
>
> RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REVISÃO DE PENSÃO. ÍNDICE DE CONTRIBUIÇÃO. FAIXA ETÁRIA. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. OBRIGATORIEDADE. EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL.
> 1. No caso de pedido de revisão de critérios de cálculo de benefícios previdenciários, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação (Lei Complementar 109/2001, art. 75). Precedentes.
> 2. A pretensão de revisão de benefício pago por entidade de previdência privada, segundo critérios diversos dos estabelecidos no contrato, deve ser precedida de perícia técnica na qual fique comprovado que não será

inviabilizada a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do correspondente plano de benefícios.
Precedentes.
3. Recurso especial parcialmente provido.
(REsp 1244810/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 15/10/2012) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - DEMANDA POSTULANDO A EQUIPARAÇÃO, ENTRE HOMENS E MULHERES, DO PERCENTUAL DO CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO PARA FINS DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DECISÃO MONOCRÁTICA ACOLHENDO PARCIALMENTE ANTERIORES ACLARATÓRIOS, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.
1. Violação do artigo 535 do CPC não configurada. Acórdão estadual que enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia.
2. Prazo prescricional para exercício da pretensão de revisão da renda mensal inicial do benefício de previdência privada. Aplicação da Súmula 291/STJ. Cuidando-se de prestação de trato sucessivo, o decurso do prazo prescricional quinquenal não atinge o próprio fundo do direito invocado, mas apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Precedentes.
(...)
5. Agravo regimental desprovido.
(AgRg nos EDcl no REsp 1057696/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 11/03/2014) [grifou-se]

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. SUPRIMENTO. CARÁTER INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE. PREVIDÊNCIA PRIVADA. MIGRAÇÃO DE PLANO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. REGRAS DO CONTRATO EXTINTO. ANULAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. NECESSIDADE. DECADÊNCIA DO DIREITO.
(...)
4. A revisão de aposentadoria complementar fundada em divergência no cálculo da renda mensal inicial com as regras vigentes à época em que o benefício previdenciário se tornou elegível enquadra-se como obrigação de trato sucessivo e submete-se ao prazo de prescrição de 5 (cinco) anos (Súmulas nºs 291 e 427/STJ).
5. Incide a prescrição quinquenal e de fundo de direito nos casos de resgate da reserva de poupança, pois configurado ato único (desligamento do participante da entidade de previdência privada).
6. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes.
(EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 50.960/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 31/08/2015) [grifou-se]

Incidente, assim, o óbice da Súmula 83/STJ.

**3.** No que se refere à decadência, o recurso não preenche o requisito

constitucional do prequestionamento.

Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, *"para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal*." (AgRg no AREsp 519.518/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 25/05/2018).

No mesmo sentido, citam-se: **AgInt no REsp 1668409/MG**, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 24/05/2018; **AgInt no REsp 1599354/PR**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 30/11/2016; **AgInt no AREsp 1081236/RS**, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 05/09/2017.

Assim, uma vez que o Tribunal de origem não proferiu decisão a respeito da controvérsia trazida a esta Corte Superior, em que pese a oposição de embargos de declaração, é inviável conhecer o recurso especial, uma vez ausente o requisito do prequestionamento, conforme óbice da Súmula 211/STJ.

Ademais, ainda que se trate de matéria de ordem pública, a ausência de prequestionamento impede a análise da questão. Neste sentido: **AgInt no REsp 1317113/SP**, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 29/03/2019; **AgInt nos EDcl no AREsp 1324333/PR**, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/03/2019, DJe 21/03/2019.

Acrescente-se, ainda, que não foi alegada qualquer ofensa ao artigo 1.022 do CPC/15 em relação a **esta matéria**, obstando a análise de eventual omissão ou contradição no ponto.

**4.** De início, registra-se que o disposto no artigo 4º da Lei nº 1.060/50 estabelece uma presunção *juris tantum* **em favor daquele que pleiteia o benefício,** no sentido de não possuir condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família.

Assim, nos termos da jurisprudência desta Corte, para a pessoa física gozar dos benefícios da assistência judiciária gratuita previstos na Lei 1.060/50, basta requerimento formulado na petição inicial, incumbindo à parte contrária, se assim entender, o ônus de comprovar que o requerente não se encontra em estado de miserabilidade jurídica.

Trata-se, ademais, de presunção relativa,ou seja, o julgador pode indeferir ou revogar o pedido de assistência judiciária se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente.

Neste sentido: **AgInt no AgInt no REsp 1621028/RO**, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/10/2017, DJe 18/10/2017; **AgInt no AREsp 914.811/SP**, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017.

**4.1.** No caso, a Corte de origem assim decidiu a questão (fls. 118-119 e-STJ):

> Benefício da justiça gratuita. Concessão. Inicialmente, passo à analise do pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, realizado pela autora em sede de apelação.
>
> Pois bem. Sempre adotei o entendimento de que a simples declaração de

> pobreza ou de insuficiência econômica goza de presunção relativa, cabendo à parte, inclusive por conta de determinação judicial, comprovar os seus rendimentos para fins de merecer o benefício da gratuidade da justiça. Isso porque o dia -a -dia da atividade jurisdicional demonstra o abuso nos pedidos do aludido benefício, destinado exclusivamente às pessoas pobres ou com insuficiência de recursos, ainda que de forma momentânea. Por estas razões, estabeleceu-se construção pretoriana reiterativa de exigências que a lei não faz, porém, alicerçadas em situações que demonstram o mau uso do benefício em questão, com sensível prejuízo aos cofres públicos.
> [...]
> Desta forma, no caso concreto, tenho que deve prosperar o pedido, uma vez que a autora juntou a declaração de fl. 61, demonstrando que se trata de contribuinte isento, além de estar qualificada como "do lar" na petição inicial.
> Então, no caso, percebem-se elementos que indicam a incapacidade de pagamento das despesas processuais pela autora, o que a faz merecer o benefício postulado. Como é sabido, o benefício em tela deve ser destinado às pessoas realmente necessitadas, com real insuficiência econômica para suportar as despesas de um processo judicial sem o prejuízo do sustento próprio e da sua família, sendo este o caso dos autos.

Como se vê, diante do conteúdo fático-probatório constante dos autos, o órgão julgador concluiu ter sido demonstrado que a recorrida não possuiria condições de arcar com as custas processuais.

Derruir as conclusões a que chegou o Tribunal de origem e acolher a pretensão recursal ensejaria o necessário revolvimento das provas constantes dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, ante o óbice estabelecido pela súmula 7/STJ.

Neste sentido, vejam-se os precedentes desta Corte:

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO NCPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO.
> [...]
> 2. A conclusão a que chegou o Tribunal a quo, acerca da condição do recorrente de arcar com as despesas processuais, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Rever os fundamentos do acórdão recorrido importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ).
> 3. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp 1179480/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 06/03/2018)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO, EM RAZÃO DO ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA.
> 1. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Encontra óbice na Súmula 7/STJ

> a pretensão de revisão das conclusões do acórdão na hipótese em que, apreciando o conjunto probatório, para fins de concessão da gratuidade de justiça, as instâncias ordinárias não se convencem da hipossuficiência da parte, cuja declaração goza de presunção relativa de veracidade nos termos da jurisprudência desta Corte Superior.
> 2. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp 990.935/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 22/03/2017)
>
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. PROCEDÊNCIA. (1) RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. (2) VIOLAÇÃO DOS ARTS. 125, 128, 165, 302, 458, II, E 535, DO CPC. OMISSÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INEXISTENTES. (3) JUSTIÇA GRATUITA. ESTADO DE POBREZA RECONHECIDO NA ORIGEM. REFORMA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. (4) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PLEITO DE MAJORAÇÃO. INVIABILIDADE. (5) DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL FUNDADO NOS FATOS DA CAUSA.
> [...]
> 3. A Corte de origem manteve o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça diante da comprovação da insuficiência de recursos, não elidida suficientemente pelo autor. Impossibilidade de reforma do julgado, diante da incidência da Súmula nº 7 do STJ.
> [...]
> 6. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no AREsp 667.088/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 01/07/2016)

**5.** Do exposto, com amparo no artigo 932 do CPC/15 c/c a Súmula 568/STJ, **nega-se provimento** ao agravo em recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator